



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 224/2013

46ª SESSÃO ORDINÁRIA de 08 de março de 2013.

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3758/2008

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/200810423.

RECORRENTE: EDNEIDE GALDINO SOARES NUNES.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: FRANCISCO JACINTO OLIVEIRA

RELATOR: MANOEL MARCELO AUGUSTO MARQUES NETO.

EMENTA: - ICMS – OMISSÃO DE RECEITA referente à saída de mercadorias sujeitas ao regime de recolhimento normal no período de 01/01/2006 a 31/12/2006. Infração detectada através da Demonstração das Entradas e Saídas de Caixa – DESC – Conta Financeira. Autuação **PROCEDENTE**. Preliminar de nulidade suscitada por vício insanável, afastada por unanimidade de votos com fundamento de que inexistente nos autos vício formal. Solicitação de perícia rejeitada com base no art. 59, I, II e III do Dec. 25.468/99. Decisão amparada nos artigos: 127, I, 169, I, 174, I e 827, § 8, IV do Decreto nº 24.569/97 e artigo 92 § 4º e 8º, inciso IV da Lei nº 12.670/96. Sanção prevista no artigo 123, III “b” da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13418/03. Confirmada a decisão exarada na 1ª Instância. Recurso Voluntário conhecido e não provido. Decisão unânime e de acordo com o Parecer da Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Consta do Auto de Infração, lavrado contra a empresa: EDNEIDE GALDINO SOARES NUNES:

“Omissão de receita identificada através de levantamento financeiro/fiscal/contábil. O contribuinte omitiu receitas de mercadorias tributadas no período de 01/01/2006 a 31/12/2006, no valor de R\$ 100.357,87 (conforme planilha de fiscalização anexa), razão pela qual lavro o presente auto de infração”.

ICMS: R\$ 17.060,83

Multa R\$ 30.107,36

A P

O atuante apontou como dispositivo infringido o artigo 92, §8º da Lei nº 12.670/96 e sugere como penalidade o art. 123, I “c” da Lei nº 12.670/96 com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03.

Nas Informações Complementares o agente fiscal ratifica a acusação, informando a Omissão de Receitas no período de janeiro a dezembro de 2006, apuradas através da conta mercadoria. Instruem os autos: Ordens de Serviço nº. 2008.17777, Termo de Início de Fiscalização nº 2008.14675, Termo de Conclusão nº 2008.19457, planilha de Demonstração da Conta Mercadoria - DRM, Dief informando estoques de 31/12/2005 e 31/12/2006 e AR.

Tempestivamente a empresa apresenta impugnação ao feito fiscal, argumentando que não concorda com os valores cobrados, requerendo apresentar documentos para a realização de uma perícia contábil, objetivando dirimir dúvidas sobre o crédito tributário.

O julgador singular decide pela Procedência do feito fiscal nos termos dos artigos: 127, I e II e 169, I do Decreto nº 24.569/97, com sanção do artigo 123, III “b” da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13418/03, por está caracterizado a Omissão de Saídas detectada através da Demonstração da Conta Financeira – DESC.

Insatisfeita com a decisão singular, a autuada interpõe recurso voluntário, ratificando os argumentos defensórios da impugnação, requerendo a nulidade do feito fiscal por vício insanável.

A douta Procuradoria Geral do Estado, através do Parecer nº 125/2012, sugere: Conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão proferida pela 1ª Instância.

È o relatório.

VOTO DO RELATOR

O Auto de Infração em tela denuncia a empresa: EDNEIDE GALDINO SOARES NUNES de omissão de receitas no período de janeiro a dezembro de 2006 de mercadorias tributadas, apuradas através da conta financeira, no montante de R\$ 100.357,87.

Preliminarmente a apreciação de mérito, será analisada a nulidade suscitada pela recorrente por vício insanável. Referida nulidade deve ser afastada uma vez que a recorrente não indica a ilegitimidade ou ilegalidade cometida pela agente fiscal, também não identificada pelo julgador singular e a consultoria tributária. Conclui-se que o Auto de Infração foi elaborado de forma regular, inexistindo vício na constituição do crédito tributário.

Requer, ainda, a recorrente a realização de perícia contábil, afirmando que não concorda com os valores cobrados. Entretanto, não apresenta documentos para contrapor com a acusação fiscal.



Com relação ao mérito, verifica-se nos autos que a acusação está embasada no Demonstrativo de Entradas e Saídas de Caixa – DESC, conforme fls. 06 a 16, extraídos dos livros e documentos apresentados pelo próprio contribuinte e DIEF – Declaração de Informações Econômicas Fiscais.

A metodologia empregada pela fiscalização encontra-se prevista na legislação tributária, art. 92, § 8º, IV, da Lei nº 12.670/96, conforme abaixo transcrito:

Art. 92. O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil, em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos.

§ 8º Caracteriza-se omissão de receita a ocorrência dos seguintes fatos:

VI - déficit financeiro resultante do confronto entre o saldo das disponibilidades no início do período fiscalizado, acrescido dos ingressos de numerários e deduzidos os desembolsos e o saldo final das disponibilidades, considerando-se, ainda, os gastos indispensáveis à manutenção do estabelecimento, mesmo que não escrituradas.

Como se observa no texto normativo acima reproduzido, o presente lançamento está fundamentado em norma prevista em lei. O agente fiscal ao elaborar a planilha DEESC (Demonstração das Entradas e Saídas de Caixa) levou em consideração os valores lançados nos Livros Fiscais e DIEF, identificando uma Omissão de Receitas Tributadas no montante de R\$ 100.357,87, conforme planilhas anexas (fls. 06/16).

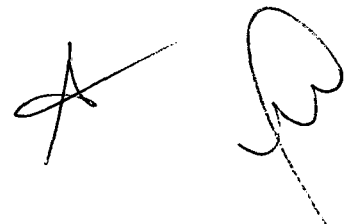
Verifica-se, portanto, que os argumentos apresentados na peça recursal não têm substrato fático nem jurídico para ilidir a acusação fiscal. O demonstrativo financeiro comprova a omissão de receita no período de janeiro a dezembro de 2006.

Diante da infração cometida à legislação do ICMS o autuado deve ser apenado nos termos do artigo art. 123, III, “b” caput da Lei nº 12.670/96 com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03.

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

III - relativamente à documentação e à escrituração

b) deixar de emitir documento fiscal: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação;



DEMONSTRAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO:	R\$ 100.357,87
ICMS: (17%)	R\$ 17.060,83
MULTA: (30%)	<u>R\$ 30.107,36</u>
TOTAL:	R\$ 47.168,20

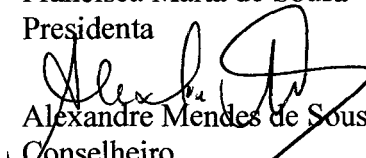
DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: **EDNEIDE GALDINO SOARES NUNES** e recorrido: **CÉLULA DE JULGAMENTO 1A INSTÂNCIA**.

A 1ª Câmara de julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer por unanimidade de votos, do Recurso Interposto, resolve: 1 – Em relação a preliminar de nulidade arguida pela recorrente por vício insanável, ante a ausência ou defeito substancial em seus elementos constitutivos – Afastada por unanimidade de votos pois não se visualiza nenhum vício formal no lançamento tributário. 2 – No tocante ao pedido de perícia – Afastada por unanimidade de votos com esteio no art. 59, II e III do Dec. 25.468/99, pois a empresa não trouxe aos autos nenhum documento para subsidiar o pedido de perícia. No mérito, também por unanimidade de votos, resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do conselheiro relator e de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

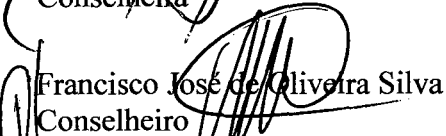
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 21 de março de 2013.

Francisca Marta de Sousa
Presidenta


Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro

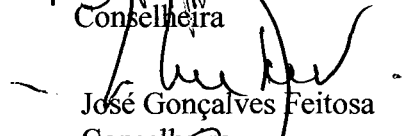

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

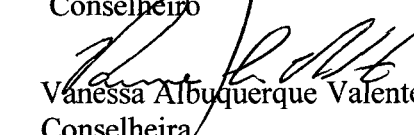

Ana Mônica Figueiras Menescal
Conselheira

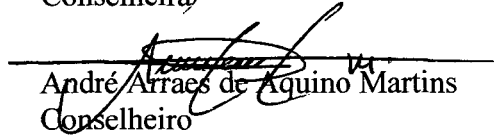

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


Matheus Triana Neto
Procurador do Estado


p/Sandra Arraes Rocha
Conselheira


José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro